

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 962/00/4^a
Impugnação: 40.10058089-52
Impugnante: Café Carmo do Paranaíba Comercial Ltda. (Coobrigada)
Autuado: João Alcântara Ribeiro
PTA/AI: 02.000155400-37
CPF: 094.675996-00 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Reutilização - A acusação fiscal de intenção de reutilizar documento fiscal, descrita no Auto de Infração, configura situação fática que não encontra tipificação legal como infração à legislação tributária. Infração não caracterizada. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de mercadoria transportada desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que o documento fiscal apresentado, quando da abordagem fiscal, apresentava indícios de reutilização, tais como itinerário e tempo de viagem para a distância percorrida entre o remetente e aquela unidade fiscalizadora incompatíveis. Exigida a penalidade relativa à reincidência referente à evasão de barreira, tendo em vista que, no primeiro momento o veículo transportador evadira-se do Posto Fiscal, sendo, em seguida, obrigado a retornar pela fiscalização ali baseada. Apreendida a mercadoria, foi emitida a Nota Fiscal avulsa n.º 160021, de 13/10/99, destinando-a a “Gilson Donizete Pereira da Costa”, IE n.º 186.761754.00-70, regularmente identificado como depositário fiel, conforme docs. de fls. 05/10 dos autos.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

DECISÃO

O que se encontra nos autos é uma acusação fiscal de intenção de reutilizar documento fiscal, situação fática que não encontra tipificação legal como infração à legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte autuado, ainda que tenha se evadido em um primeiro momento, quando conduzido ao Posto Fiscal, apresentou o documento fiscal de fls. 11, o qual, não contém nenhum vício.

O itinerário, “completamente absurdo” conforme alegado pela fiscalização no relatório da peça exordial, bem como a conclusão a que chegou o Agente Fiscal de que seria impossível percorrer a distância existente entre o endereço do remetente até aquela unidade fiscalizadora, por si só não são suficientes para caracterizar a infração apontada no auto de Infração.

Outrossim, tal fato pode ser explicado pela versão apresentada na peça impugnatória.

O Auto de Infração sequer relata que tipo de infração teria sido cometida pelo Contribuinte.

Só se chega à conclusão de que a acusação é de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal, quando se atenta para o dispositivo penal lançado na peça de acusação fiscal, qual seja, o artigo 55 inciso II da lei 6763/75.

Em verdade, infere-se que o Fisco conseguiu interceptar uma operação que, supostamente, geraria a reutilização do documento fiscal. Entretanto, se havia esta intenção, a mesma não foi, naquela altura, concretizada. Não se penaliza intenção e sim atos concretos.

A nota fiscal, objeto da autuação, foi escriturada no LRS e o ICMS recolhido regularmente.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

JIMF/MAAP/h